



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 714 / 2009**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**68ª SESSÃO DE: 16 / 07 / 2009**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3023/2004**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200405811**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: JUCAS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA CGF: 06062678-0**

**AUTUANTE: MARIA GESEIDA DE OLIVEIRA**

**RELATORA: CONS. ANDRÉA MACHADO NAPOLEÃO**

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO.** Comprovada nos autos a infringência ao artigo 767 do Decreto nº 24.569/97. Na 1ª Instância o feito foi julgado parcialmente procedente em razão do reenquadramento da multa apontada na inicial, visto que restou configurado o atraso de recolhimento, sendo aplicada a sanção inserta no artigo 123, I d da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos pela manutenção da decisão singular, contudo, observando-se ainda a exclusão das notas fiscais que restaram comprovados os pagamentos, bem como a exclusão das notas fiscais que não foi possível a localização. Decisão com fulcro no laudo pericial.

**RELATÓRIO**

Reclama o presente auto de infração que a empresa acima identificada deixou de recolher o ICMS antecipado (código 1023), referente aos meses de junho, agosto a dezembro de 2002, janeiro a março e dezembro de 2003 e janeiro de 2004 totalizando o montante de R\$9.608,06.

A agente do Fisco indicou como dispositivo legal infringido o artigo 767 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no artigo 123, I, c da Lei 12.670/96.

Complementarmente a autuante demonstrou o crédito tributário mês a mês, contudo não acrescentou qualquer outra informação.

Mediante Termo de Intimação nº 200410634 a empresa foi intimada a apresentar os DAES de recolhimento do ICMS antecipado referentes aos mesmos meses indicados no auto de infração.

Os autos foram instruídos com Informação Complementar nº 5811/2004, Ordem de Serviço nº200413171, Termo de Intimação 200410634, Consultas emitidas pelos sistemas da SEFAZ (Emissão de DAE de Nota Fiscal, Listagem das Entradas dos Credenciados), Aviso de Recebimento relativo à ciência do Auto de Infração e Informações Complementares (doc.fls. 3 a 17).

Na primeira instância o feito, que correu à revelia, foi julgado parcialmente procedente por entender a julgadora singular que para o presente caso deve ser aplicada a penalidade prevista no artigo 123, I, d da Lei nº. 12.670/96, que, por conseguinte, resulta na redução do crédito tributário apontado na inicial. Por força do artigo 40 da Lei 12.732/97, houve interposição do Recurso de Ofício.

A Célula de Consultoria e Planejamento, mediante Parecer nº 054/2006, opinou pela manutenção da decisão parcialmente condenatória exarada na 1ª instância, pelos mesmos fundamentos da julgadora singular.

A Procuradoria Geral do Estado acolheu os fundamentos do Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, ao apreciar o presente processo decidiu, por unanimidade de votos, converter o curso deste em realização de diligência, para obter junto ao autuante cópia dos documentos fiscais a que se refere a acusação fiscal.

O pedido acima foi parcialmente atendido na medida em que foi possível trazer aos autos apenas sete notas fiscais das que integram a imputação. Esclareceu o ilustre perito que as notas fiscais foram obtidas no Arquivo Geral visto que a autuante não dispunha da aludida documentação. Também atentou o perito para o pagamento de duas notas fiscais.

É o relatório



### VOTO DA RELATORA

A inicial denuncia falta de recolhimento do ICMS antecipado referente às aquisições interestaduais nos meses de junho, agosto a dezembro de 2002, janeiro a março e dezembro de 2003 e janeiro de 2004, no valor de R\$ 9.608,06 (nove mil seiscientos e oito reais e seis centavos).

A exigência do pagamento antecipado do ICMS está prevista no artigo 767 do Decreto nº 24.569/97.

**“Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre as saídas subseqüentes.”**

Há de se ressaltar que a empresa autuada foi intimada a apresentar espontaneamente os comprovantes de recolhimento do imposto referente ao período apontado na peça vestibular.

Em atendimento ao pedido de diligência desta Câmara de Julgamento, no sentido de instruir os autos com as cópias das notas fiscais objeto de autuação, foram anexadas ao processo as 3<sup>as</sup> e 4<sup>as</sup> vias dos documentos fiscais abaixo relacionados, conforme consta no laudo pericial.

NOTA FISCAL Nº	VALOR (R\$)	IMPOSTO (R\$)	MÊS
193058	2.012,20	216,29	01/2003
94609	1.897,16	90,36	01/2003
22402	2.007,69	100,39	02/2003
22403	854,00	52,02	02/2003
8831	454,34	55,24	03/2003
41064	3.264,00	329,66	01/2004
90273	1.405,98	247,97	01/2004

Informou ainda o d. perito que os sistemas COMETA E RECEITA acusam o recolhimento do ICMS antecipado relativo às notas fiscais nº 39048 e 41064 que foram também objeto da autuação.

Assim, com fulcro no trabalho pericial, restou comprovado nos autos que a empresa autuada adquiriu mediante as notas fiscais nº 193058, 94609, 22402, 22403, 8831, 90273 mercadorias em outras unidades da Federação e não recolheu o ICMS antecipado no montante de R\$ 726,27 (setecentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), contrariando o aludido artigo 767 do Decreto nº 24.569/97.



Oportuno destacar que foi excluída da supracitada relação a nota fiscal nº 41064, tendo em vista a constatação do pagamento do ICMS antecipado no valor de R\$ 329,66, no dia 09/01/2004, data anterior a autuação, conforme doc. de fls. 59.

Há de se esclarecer ainda que, diante da impossibilidade de instruir os autos com as demais notas fiscais, estas também foram excluídas da exigência da inicial.

Com relação à sanção aplicada, assiste razão o entendimento da julgadora monocrática quando alterou a penalidade indicada na inicial para a inserta no artigo 123, I, d da lei 12.670/96 combinado com o artigo 42 § 1º, inciso III do Decreto nº 25.468/99, uma vez que o presente caso trata-se de cobrança do ICMS devido por antecipação, restando caracterizado o atraso de recolhimento.

**“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

**I - com relação ao recolhimento do ICMS:**

**d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;”**

**“Art.42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição aplicar-se-á o procedimento sumário.**

**§1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art.825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:**

**(...)**

**III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias.”**

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada pela primeira instância, todavia por fundamento diverso daquela decisão tendo em vista a exclusão de algumas notas fiscais com fulcro no laudo pericial e manifestação do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS -----R\$	762,27
MULTA-----R\$	381,13
TOTAL-----R\$	1.143,40

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JUCAS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em primeira instância, todavia por fundamentos diversos daquela decisão, tendo em vista as exclusões de algumas notas fiscais com fulcro no laudo pericial, nos termos do voto da relatora e da manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 12 de 2.009.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

José Sydney Valente  
CONSELHEIRO

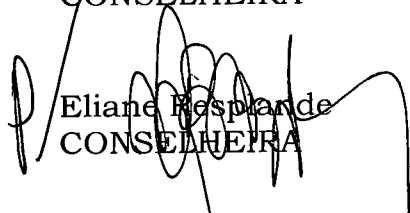
*P.R. Camilo Borges Duarte*  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
CONSELHEIRO

  
Andréa Machado Napoleão  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO

*Magna Vitória G. Lima*  
Magna Vitória de Guadalupe L  
Martins  
CONSELHEIRA

Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Eliane Resplande  
CONSELHEIRA

  
Vitor Simon de Mdras  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO